



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

F18.  
01  
F

**SUBSTITUTIVO 0001 AO PROJETO DE LEI 0119/2021** - Vereador Roberto Comeron - Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 01/07/21  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :    /   /   

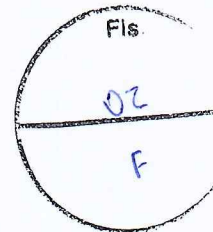
COMISSÕES		
<u>PRP</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>   /   /   </u>
	RELATOR: <u>                    </u>	DATA: <u>   /   /   </u>
	RELATOR: <u>                    </u>	DATA: <u>   /   /   </u>

Discussão e Votação Única:    /   /     
Em 1.ª Disc. e Vot.: 46950  
15/06/21  
Rejeitado em . . . . . :    /   /     
Lei n.º . . . . . : 4554/21

47a SO  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 19/07/21  
Autógrafo N.º 07:    /   /     
Ofício N.º: 372 em 21/08/21

Sancionada pelo Prefeito em:    /   /     
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:    /   /     
Promulgada pelo Pres. Câmara em: 16/08/21 Publicada em: 16/08/21

OBSERVAÇÕES  
Finalizado OK



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

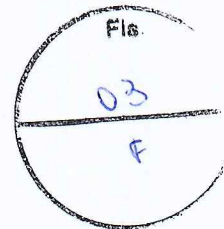
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O atual cenário de pandemia e incertezas ocasionadas pelo COVID-19, tem causado impactos sociais, econômicos, políticos e principalmente em questões relacionada às áreas da saúde, razão pela qual foram adotadas uma séria de medidas emergenciais em âmbito nacional, estadual e municipal. No entanto, nenhuma providência foi adotada em relação aos prazos de validade dos concursos públicos municipais. Segue um texto, escrito por Claudio Roberto Machado, que justifica e defende a aprovação do presente projeto de lei.

"A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso III diz que: "III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período". A contagem do prazo de validade dos concursos públicos ocorre a partir da homologação do resultado final da última fase. Neste período, a Administração Pública possui a lista de aprovados como ferramenta para bem gerir a máquina pública, podendo, em caso de necessidade, nomear servidores, visando aprimorar o serviço público.

Assim, ao realizar concurso público, administração pública e os aprovados possuem o prazo de validade como lapso temporal como marco de validade da citada ferramenta. Registre-se que a realização de concurso público gera custos a administração. E, uma vez expirado o prazo de validade, necessário se faz a realização de novo dispêndio para a contratação de qualquer profissional, caso surja necessidade.

Assim, é imperioso preservar a validade dos concursos já homologados, visando garantir, além dos direitos dos aprovados, a continuidade do serviço público quando da retomada da normalidade. Momento em que de muita relevância será para a administração pública contar com os aprovados nos concursos públicos homologados para manter a normalidade dos serviços públicos.



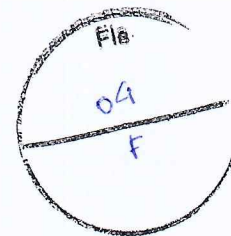
## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

A situação, portanto, é esta. Sem a lei, perdemos precioso tempo de validade dos concursos públicos já homologados e poderemos levar muito tempo para a realização de novos certames, o que significará deixar muitos postos de trabalho essenciais desocupados, causando ainda mais prejuízos à população que depende destes serviços. "



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 0119/2021

**Autoria: Roberto Comeron**

Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19).

**§ 1º** A suspensão prevista no caput abrange todos os concursos públicos da Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados.

**§ 2º** Aplicam-se as medidas previstas no caput aos concursos públicos promovidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelas Autarquias, Fundações Públicas e pelas Empresas Públicas do Município.

**Art. 2º** Os prazos terão continuidade na sua contagem após a revogação da declaração de Situação de Emergência/Calamidade em Saúde Pública no Município de Itapeva.

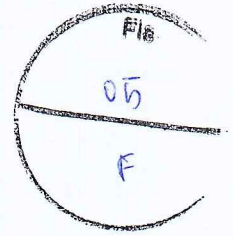
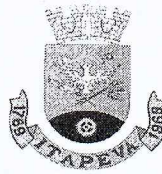
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de junho de 2021.

**ROBERTO-COMERON**

VEREADOR - PSL





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 117/2021

**Referência:** Substitutivo ao Projeto de Lei nº 119/2021

**Autoria:** Roberto Comeron - PSL

**Ementa:** "Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19)".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 119/21 que visa suspender os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de situação de emergência/calamidade na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19) (artigo 1º).

Conforme prevê o projeto, a suspensão abrange todos os concursos públicos da Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados, bem como aplicam-se aos concursos públicos promovidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelas Autarquias, Fundações Públicas e pelas Empresas Públicas do Município (§§ 1º e 2º do artigo 1º).

Estabelece o artigo 2º que os prazos terão continuidade na sua contagem após a revogação da declaração de Situação de Emergência/Calamidade em Saúde Pública no Município de Itapeva.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por sua vez, o artigo 3º estabelece que o futuro diploma legal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

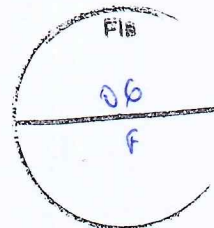
Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 119/2021 foi lido na 42ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 01/07/2021.

O Substitutivo foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

**Não há no substitutivo vício de iniciativa**, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

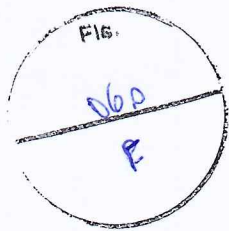
(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)

Nesse sentido, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as

<sup>1</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

### Departamento Jurídico

que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador<sup>2</sup>:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

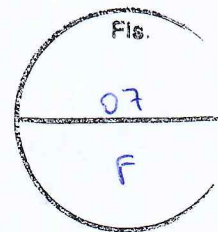
No presente caso, o tema veiculado na propositura em análise não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, razão pela qual, *a priori*, pode decorrer de proposta parlamentar.

O concurso público é o procedimento utilizado para selecionar aqueles mais aptos para o serviço público que serão futuramente admitidos no serviço público. Assim, constitui-se como etapa anterior à nomeação ou contratação de servidor, logo não representa forma de provimento de cargos e empregos públicos.

Destarte, a matéria sobre concursos públicos não é de competência privativa do Poder Executivo, conforme posição do Supremo Tribunal Federal, que decidiu, nos autos da ADI 2.672/ES, que a lei que estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61, da CF/88), pois dispõe, na verdade, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

<sup>2</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No mesmo sentido a Corte Constitucional decidiu que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 682.317, decisão de 14.02.2012, relator o Ministro Dias Toffoli), vejamos:

**Ementa**<sup>3</sup>: Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes.

1. **Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.**

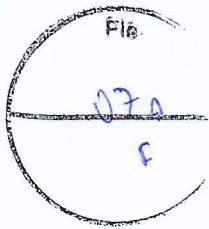
2. Agravo regimental não provido. (g.n.)

Não diferente é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que aponta para a ausência de vício de iniciativa em leis de iniciativa parlamentar, que tratem de diretrizes afetas ao concurso público em momento anterior existência de relação jurídica funcional, vejamos:

**Ementa**<sup>4</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí - Legislação que **isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal** - I. VÍCIO FORMAL - Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual - **Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional** - II. VÍCIO MATERIAL - Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público - Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual - Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas - Inconstitucionalidade material não verificada - **Ação julgada improcedente.**

<sup>3</sup> STF - AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012;

<sup>4</sup> TJ/SP - ADI nº 2002314-26.2016.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Moacir Peres, julgado em 18/05/2016;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da competência material e materialidade.

### 2. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria.

Como relatado, o presente substitutivo em linhas gerais tem por escopo suspender os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de situação de emergência/calamidade na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19).

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>5</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes.

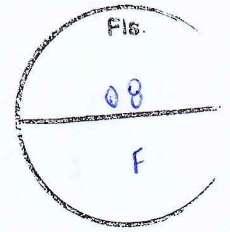
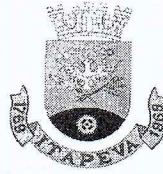
O mestre Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre

<sup>5</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes<sup>7</sup> esclarece:

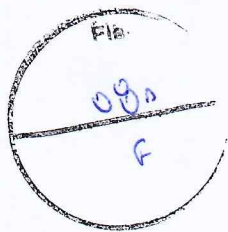
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, em suma, o município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, no tocante aos concursos públicos municipais, eis que tal matéria é de interesse local, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal.

De mais a mais, cumpre destacar que conforme estabelece o artigo 37, inciso II<sup>8</sup>, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

**Departamento Jurídico**

público depende de aprovação prévia em concurso público, sendo esta a regra geral para ingresso no serviço público.

O dispositivo constitucional é bem claro ao mencionar que o concurso público é indispensável para provimento de cargos ou empregos públicos. Isso abrange a seleção de servidores estatutários e celetistas, devendo essa exigência ser observada tanto pela Administração Pública Direta de qualquer dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quanto pela Administração Pública Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

O legislador constituinte, ao estabelecer o concurso público como regra para o provimento de cargos públicos, instrumento dos postulados da eficiência, moralidade e impessoalidade, também delimitou um prazo máximo dentro do qual a Administração Pública deverá nomear os aprovados no certame, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período

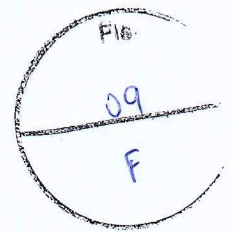
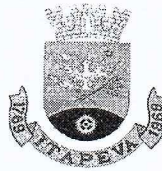
Referido prazo, tem como finalidade, a segurança jurídica, pois, ressalvadas situações excepcionalíssimas, os aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo a posse, bem como àqueles que foram aprovados, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do certame,

<sup>8</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

se a Administração Pública manifestar a necessidade de preenchimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso.

Além disso, o prazo de validade atende ao princípio da economicidade e ao postulado da eficiência, pois imagine se a administração pública precisasse realizar concursos públicos para provimento de um mesmo cargo a todo momento.

Assim, o edital do certame deverá prever o prazo de validade do concurso que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, bem como a possibilidade de sua prorrogação uma vez, por igual período.

Por outro giro, cediço que a rápida disseminação da pandemia causada pelo coronavírus (Covid 19) resultou na edição de uma série de medidas pelos entes federativos.

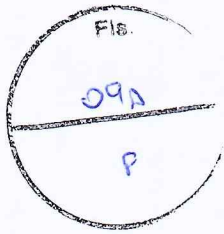
Neste contexto, a União editou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual "*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (COVID-19)*" que, em seu artigo 10, suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos federais já homologados durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, senão vejamos:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Extrai-se dos dispositivos legais supra colacionados, que a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos municipais já homologados durante o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do COVID-19, já é diretriz aplicável aos concursos públicos federais.

Assim, ante a autonomia constitucionalmente conferida ao Município, nada impede que o ente municipal venha a estabelecer a suspensão dos prazos de vigência dos concursos públicos municipais nos termos apresentados no substitutivo em análise.

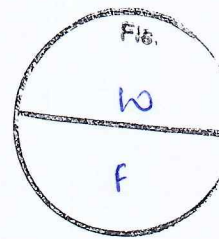
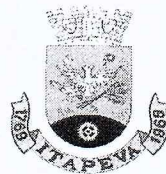
Importante destacar que o Governo do Estado de São Paulo, em decorrência da pandemia do COVID-19, através do Decreto nº 64.879<sup>9</sup>, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública em todo o Estado, medida a qual não possui revogação expressa até a presente data, sendo aplicada pelo Poder Executivo em âmbito municipal.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 119/21 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

<sup>9</sup> <https://www.al.sp.gov.br/norma/193347>;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

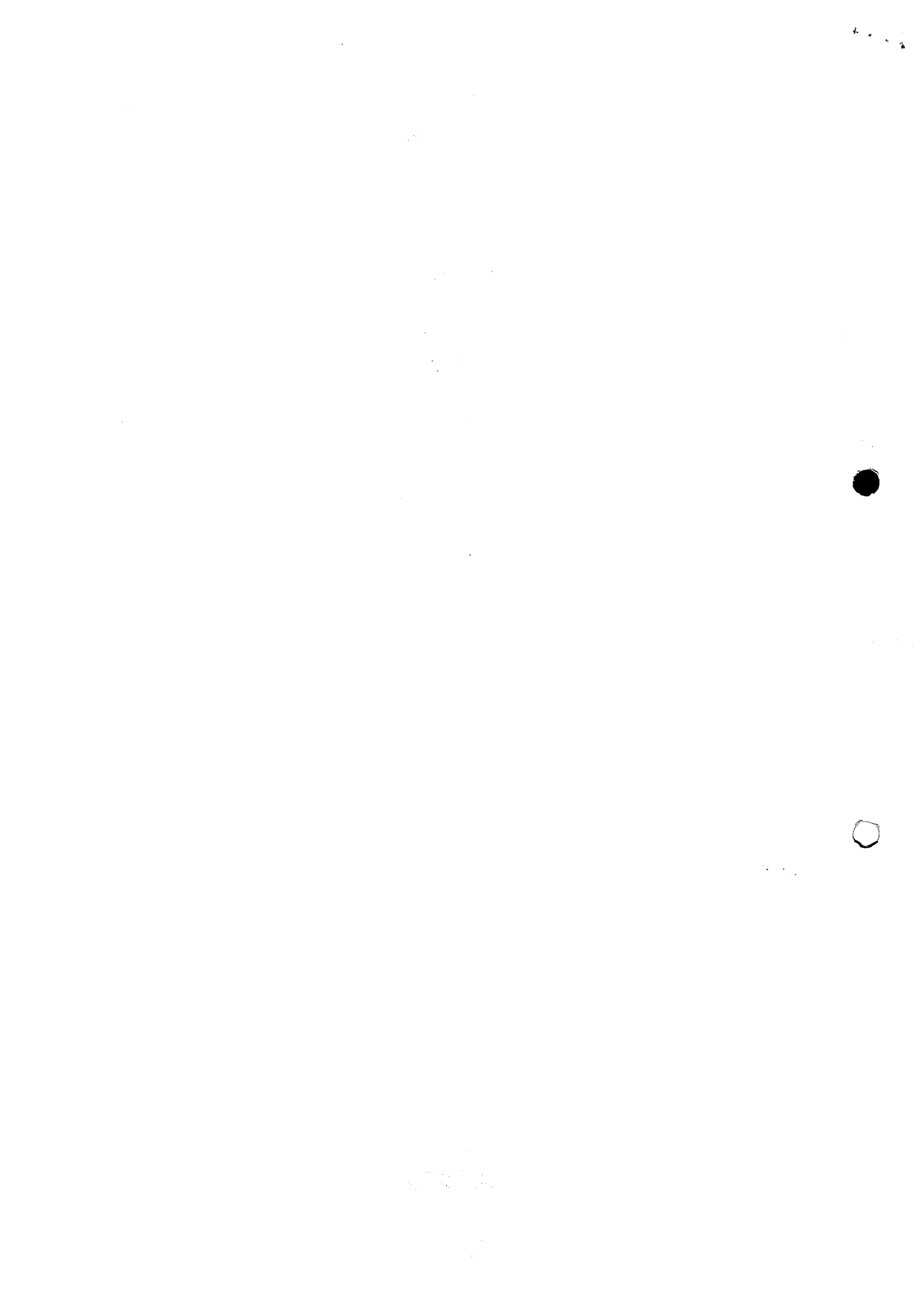
Itapeva/SP, 02 de julho de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por  
AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

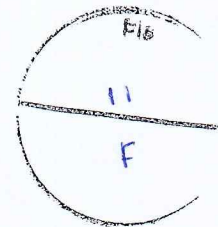
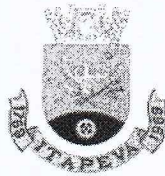
VAGNER WILLIAM  
TAVARES DOS  
SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo

Assinado de forma digital por VAGNER  
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo  
A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO,  
ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES  
DOS SANTOS,  
email=vw.santos@terra.com.br  
Dados: 2021.07.05 14:35:58 -03'00'







## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00125/2021

**Propositura:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0119/2021 Nº 1/2021

**Ementa:** Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19)

**Autor:** José Roberto Comeron

**Relator:** Ronaldo Pinheiro da Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 13 de julho de 2021.

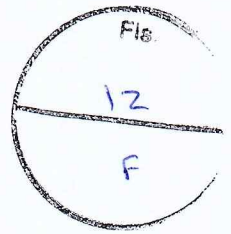
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **AUTÓGRAFO 87/2021 SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 0119/2021**

Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

**Art. 1º** Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19).

**§ 1º** A suspensão prevista no caput abrange todos os concursos públicos da Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados.

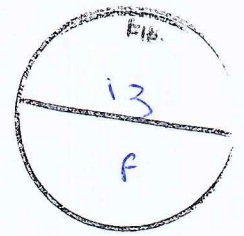
**§ 2º** Aplicam-se as medidas previstas no caput aos concursos públicos promovidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelas Autarquias, Fundações Públicas e pelas Empresas Públicas do Município.

**Art. 2º** Os prazos terão continuidade na sua contagem após a revogação da declaração de Situação de Emergência/Calamidade em Saúde Pública no Município de Itapeva.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de julho de 2021.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 372/2021

Itapeva, 20 de julho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 47ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
87/2021	SUBSTITUTIVO 1/2021	Roberto Comeron	Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19)

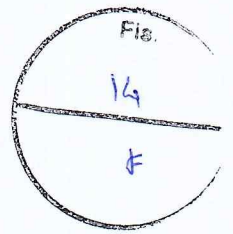
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0119/2021 nº 1/2021**, que “*Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19)*”, foi aprovado em 1ª votação na 46ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de julho de 2021, e, em 2ª votação na 47ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de julho de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de agosto de 2021.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo



**PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA****LEI 4.554, DE 16 DE AGOSTO DE 2021**

*Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).*

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19).

§ 1º A suspensão prevista no caput abrange todos os concursos públicos da Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados.

§ 2º Aplicam-se as medidas previstas no caput aos concursos públicos promovidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelas Autarquias, Fundações Públicas e pelas Empresas Públicas do Município.

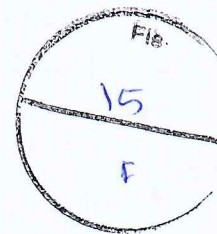
Art. 2º Os prazos terão continuidade na sua contagem após a revogação da declaração de Situação de Emergência/Calamidade em Saúde Pública no Município de Itapeva.

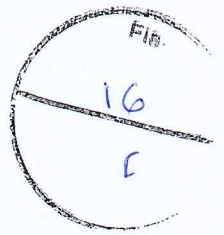
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 16 de agosto de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 428/2021**

Itapeva, 23 de agosto de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Lei Municipal nº 4.554/2021, promulgada pela Presidência dessa Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE  
RECEBIDO NESTA DATA

23 AGO 2021

*Isabelle Lorenzoni*

34654

Exmo. Senhor  
**Mário Sérgio Tassinari**  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

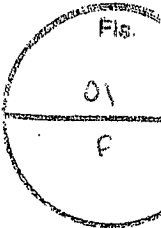


Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 119/2021** - Vereador Roberto Comeron - Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de vigência da que declarou a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na Saúde Pública de Itapeva em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).



APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 21/06/21  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

COMISSÕES		
<u>Hyalp</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>    /    /    </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>

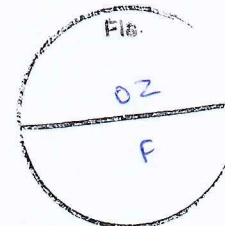


Discussão e Votação Única:     /    /      
Em 1.ª Disc. e Vot.:     /    /     Em 2.ª Disc. e Vot. :     /    /      
Rejeitado em . . . . . :     /    /     Autógrafo N.º . . . . . :     /    /      
Lei n.º . . . . . :     /    /     Ofício N.º :      em     /    /    

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /      
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /      
Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em:     /    /    

OBSERVAÇÕES





## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

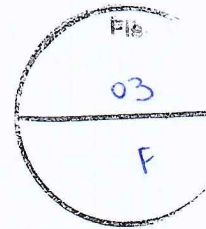
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O atual cenário de pandemia e incertezas ocasionadas pelo COVID-19, tem causado impactos sociais, econômicos, políticos e principalmente em questões relacionada às áreas da saúde. O Prefeito Municipal, Mario Tassinari, decretou situação de emergência em Itapeva, por meio da Lei Municipal Nº 4358 de 27 de março de 2020, e com outras normas que se seguiram adotaram uma séria de medidas emergenciais. No entanto, nenhuma providência foi adotada em relação aos prazos de validade dos concursos públicos. Segue um texto, escrito por Claudio Roberto Machado, que justifica e defende a aprovação do presente projeto de lei.

"A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso III diz que: "III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período". A contagem do prazo de validade dos concursos públicos ocorre a partir da homologação do resultado final da última fase. Neste período, a Administração Pública possui a lista de aprovados como ferramenta para bem gerir a máquina pública, podendo, em caso de necessidade, nomear servidores, visando aprimorar o serviço público.

Assim, ao realizar concurso público, administração pública e os aprovados possuem o prazo de validade como lapso temporal como marco de validade da citada ferramenta. Registre-se que a realização de concurso público gera custos a administração. E, uma vez expirado o prazo de validade, necessário se faz a realização de novo dispêndio para a contratação de qualquer profissional, caso surja necessidade.

Assim, é imperioso preservar a validade dos concursos já homologados, visando garantir, além dos direitos dos aprovados, a continuidade do serviço público quando da retomada da normalidade. Momento em que de muita relevância será para a administração pública contar com os aprovados nos concursos públicos homologados para manter a normalidade dos serviços públicos.



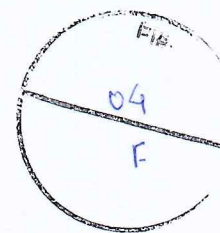
## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

A situação, portanto, é esta. Sem a lei, perdemos precioso tempo de validade dos concursos públicos já homologados e poderemos levar muito tempo para a realização de novos certames, o que significará deixar muitos postos de trabalho essenciais desocupados, causando ainda mais prejuízos à população que depende destes serviços. "



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0119/2021

**Autoria: Roberto Comeron**

Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de vigência da que declarou a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na Saúde Pública de Itapeva em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação da Lei Municipal Nº 4358 de 27 de março de 2020, que declarou a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na Saúde Pública de Itapeva, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19).

**§ 1º** A suspensão prevista no caput abrange todos os concursos públicos da Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados.

**§ 2º** Aplicam-se as medidas previstas no caput aos concursos públicos promovidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelas Autarquias, Fundações Públicas e pelas Empresas Públicas do Município.

**Art. 2º** Os prazos terão continuidade na sua contagem após a revogação da declaração de Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Curitiba.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de junho de 2021.

**ROBERTO COMERON**  
VEREADOR - PSL